



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947318 - PR (2024/0357761-6)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512  
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605  
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. IMPOSSÍVEL ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* UTILIZADO. TRANSPORTE DE 602KG DE MACONHA EM FURGÃO MEDIANTE FALSO *TEST-DRIVE*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
3. A alegação de que o réu não estaria foragido do distrito da culpa, apenas não teria sido encontrado, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.
4. No particular, as instâncias ordinárias fundamentaram o decreto de prisão preventiva e sua manutenção na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, além do *modus operandi* empregado no transporte das drogas. Conforme exposto nos

autos, o ora paciente **transportou 26 caixas/volumes contendo 602kg de maconha, em veículo furgão, mediante falso ‘test-drive’, até a empresa ‘Alfa Transportes’, onde, apresentando nota fiscal falsa, despachou a mercadoria ilícita rumo à cidade de São Paulo/SP, o que demonstra provável envolvimento do acusado com o crime de tráfico de drogas** (e-STJ fl. 41).

5. Ademais, conforme consignaram as instâncias primevas, *o paciente foi recentemente condenado por receptação em dois processos criminais (autos nº 0001994-18.2021.8.16.0160, da 2ª Vara Criminal de Sarandi, e 0000847- 61.2022.8.16.0017, da 3ª Vara Criminal de Maringá) e ainda ação penal em curso pela prática do delito de homicídio (autos nº 0000609-41.2022.8.16.0082, da Vara Criminal de Formosa do Oeste)* (e-STJ fl. 44), evidenciando o risco de reiteração delitiva. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

7. De acordo com as informações dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em novembro/2023 para garantia da ordem pública (e-STJ fl. 75), porém, até o presente momento, esta sequer foi efetivada, estando o requerente foragido. Ainda, conforme decisão datada de maio/2024, a prisão do paciente foi revisada e mantida por persistirem os motivos ensejadores de sua decretação (e-STJ fl. 60/61). Outrossim, não há se falar em excesso de prazo na formação da culpa ou falta de reapreciação da prisão, em razão da condição de foragido do paciente.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

9. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 947318 - PR (2024/0357761-6)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512  
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605  
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. IMPOSSÍVEL ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* UTILIZADO. TRANSPORTE DE 602KG DE MACONHA EM FURGÃO MEDIANTE FALSO *TEST-DRIVE*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
3. A alegação de que o réu não estaria foragido do distrito da culpa, apenas não teria sido encontrado, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.
4. No particular, as instâncias ordinárias fundamentaram o decreto de prisão preventiva e sua manutenção na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, além do *modus operandi* empregado no transporte das drogas. Conforme exposto nos

autos, o ora paciente **transportou 26 caixas/volumes contendo 602kg de maconha, em veículo furgão, mediante falso ‘test-drive’, até a empresa ‘Alfa Transportes’, onde, apresentando nota fiscal falsa, despachou a mercadoria ilícita rumo à cidade de São Paulo/SP, o que demonstra provável envolvimento do acusado com o crime de tráfico de drogas** (e-STJ fl. 41).

5. Ademais, conforme consignaram as instâncias primevas, *o paciente foi recentemente condenado por receptação em dois processos criminais (autos nº 0001994-18.2021.8.16.0160, da 2ª Vara Criminal de Sarandi, e 0000847- 61.2022.8.16.0017, da 3ª Vara Criminal de Maringá) e ainda ação penal em curso pela prática do delito de homicídio (autos nº 0000609-41.2022.8.16.0082, da Vara Criminal de Formosa do Oeste)* (e-STJ fl. 44), evidenciando o risco de reiteração delitiva. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

6. Com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

7. De acordo com as informações dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em novembro/2023 para garantia da ordem pública (e-STJ fl. 75), porém, até o presente momento, esta sequer foi efetivada, estando o requerente foragido. Ainda, conforme decisão datada de maio/2024, a prisão do paciente foi revisada e mantida por persistirem os motivos ensejadores de sua decretação (e-STJ fl. 60/61). Outrossim, não há se falar em excesso de prazo na formação da culpa ou falta de reapreciação da prisão, em razão da condição de foragido do paciente.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

9. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 1146/1162).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no **art. 33, *caput*, e art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal** (e-STJ fl. 62/84).

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que o agravante está sendo submetido a constrangimento ilegal, argumentando a falta de revisão da prisão preventiva após decorrido o prazo nonagesimal, enunciado no artigo 316, § único, CPP.

Reitera a ausência de fundamentação do decreto preventivo e de inidoneidade de seus argumentos.

Afirma que o réu é primário, possui bons antecedentes e trabalho lícito sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Acrescenta que o agravante não estaria foragido, apenas não foi localizado, não existindo elementos que demonstrem sua intenção de furtar-se à aplicação da lei.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 1167/1188).

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que

autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 36/47):

[...]

*Do extenso decreto preventivo, datado de 31/11/2023, colhe-se a seguinte fundamentação (mov. 16.2):*

*“Tratam-se os autos de representação formulada pela Autoridade Policial de Maringá /PR atuante na Divisão Estadual de Narcóticos (DENARC), cuja finalidade é auxiliar na apuração de crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro. (...) No presente caso, o representado LUCAS, segundo os registros das câmeras de segurança, levou a substância ilícita (cerca de 600kg) até a transportadora Alfa Transportes e assinou o contrato de compra e venda em nome de sua mãe referente ao veículo VW/Golf. A investigada ANGÉLICA seria a pessoa que pagou o frete para o transporte da droga, no valor de R\$1.296,00 na forma de PIX. Além disso, emitiu dois cheques no valor de R\$ 75.000,00 cada para pagar a compra do veículo VW / Golf GTI AC de placa BBF2H40, bem como registrou números de celulares em seu nome para que LUCAS e ÉDER pudessem utilizar. O investigado ÉDER era quem estava encarregado pelas repetidas compras das notas fiscais no Depósito Saragioto, sendo que, um dos proprietários do estabelecimento, Sr. Everton Saragioto, afirmou ter avistado LUCAS, pelo menos uma vez, aguardando ÉDER no carro. Além de ter um contrato de locação de imóvel no nome de LUCAS. Como apontado pelo Ministério Público, há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva: Assim, pelos documentos acostados ao presente feito, verifica-se que há provas suficientes da existência das infrações penais praticadas pelos requeridos (cf. DANF Es de movs. 1.1, fl. 03, e 72.31 a 72.38, DACTE de mov. 1.1, fl. 04, comprovante de transferência via ‘Pix’ de mov. 1.1, fl. 05, autos de exibição e apreensão de movs. 1.3, 29.5 e 72.44, cópias de folhas de cheques de mov. 1.4, dados de nota fiscal eletrônica de mov. 1.5, contrato de compra e venda de mov. 1.6, CRL Vs de movs. 1.9 e 72.75, relatórios de investigação de movs. 1.13, 1.14, 72.79 e 72.80, boletins de ocorrência de movs. 13.1 e 72.55, vídeos/mídias de movs.*

13.2 a 13.5, auto de constatação provisória de mov. 13.7, laudo toxicológico definitivo de mov. 23.1, instrumento particular de compromisso de compra e venda de mov. 72.3, fl. 15, relatório de extração e análise de aparelho telefônico de mov. 72.6, áudios de movs. 72.7 a 72.21, 72.23 a 72.29, 72.39 a 72.41, 72.43, 72.54, 72.61, 72.74, conversas via 'WhatsApp' de mov. 72.42, depoimentos de movs. 1.16, 1.18, 1.20, 72.5, 72.53, 72.63, 72.66, 72.68, 72.70, 72.72, cópia de anotações em agenda de mov. 72.57, cópia de boletos bancários de movs. 72.58 e 72.59, cópia de cédula de crédito bancário de mov. 72.60, termo de retenção de substâncias entorpecentes de mov. 72.81, fl. 04, termo de lacração de volumes de mov. 72.81, fl. 06, e etiquetas de mov. 72.81, fls. 07/09). Por outro lado, os indícios são mais que suficientes acerca da autoria delitiva (cf. comprovante de transferência via 'Pix' de mov. 1.1, fl. 05, cópias de folhas de cheques de mov. 1.4, dados de nota fiscal eletrônica de mov. 1.5, contrato de compra e venda de mov. 1.6, relatórios de investigação de movs. 1.13, 1.14, 72.79 e 72.80, boletins de ocorrência de movs. 13.1 e 72.55, vídeos/mídias de movs. 13.2 a 13.5, instrumento particular de compromisso de compra e venda de mov. 72.3, fl. 15, relatório de extração e análise de aparelho telefônico de mov. 72.6, áudios de movs. 72.7 a 72.21, 72.23 a 72.29, 72.39 a 72.41, 72.43, 72.54, 72.61, 72.74, conversas via 'WhatsApp' de mov. 72.42, depoimentos de movs. 1.16, 1.18, 1.20, 72.5, 72.53, 72.63, 72.66, 72.68, 72.70, 72.72 e cópia de anotações em agenda de mov. 72.57). Nesse aspecto, cumpre relembrar os sobejos elementos de convicção já apontados pela Autoridade Policial em seu pedido. **Ademais, LUCAS foi recentemente condenado por receptação em dois processos criminais (autos nº 0001994-18.2021.8.16.0160, da 2ª Vara Criminal de Sarandi, e 0000847- 61.2022.8.16.0017, da 3ª Vara Criminal de Maringá) e ainda ação penal em curso pela prática do delito de homicídio (autos nº 0000609- 41.2022.8.16.0082, da Vara Criminal de Formosa do Oeste), conforme certidão Oráculo (mov. 86.2). (...) Portanto, ambos demonstram estar envolvidos no mundo da criminalidade e, caso permaneçam em liberdade, tudo indica que continuarão com as atividades criminosas, sendo importante destacar o papel essencial dos investigados na organização criminosa. Desse modo, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes para garantir a ordem pública, visto que, mesmo já tendo sido alvos de processos criminais, continuam no âmbito da criminalidade, motivo pelo qual, caso mantidos em liberdade, os elementos existentes apontam que voltarão a praticar novos delitos. Para o Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública se aproxima a preservação da paz social, estando em risco quando o agente em liberdade provavelmente continuará delinquindo (HC 85.922). Tal definição encaixa-se perfeitamente ao caso sub judice, pois a liberdade dos investigados neste momento pode ser um estímulo à criminalidade, descredibilizando a Justiça e ferindo a ordem pública. Sendo assim, configuram-se os pressupostos necessários para que seja decretada a prisão preventiva dos investigados. (...) Pelas razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e **DECRETO a prisão preventiva dos investigados LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA e ÉDER RODRIGO DA SILVA SOUZA**, já qualificados, o que faço como garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal.”(destaques acrescidos).**

*Em data de 17/05/2024, a defesa requereu a “revogação da prisão preventiva” ou “sua substituição por medidas cautelares diversas” (mov. 1.1 – autos nº 0012037-50.2024.8.16.0017), pedidos indeferidos, em data de*

30/05/2024, sob o seguinte fundamento (mov. 13.1):

(...)

*Os fatos opostos ao requerente possuem elevada gravidade em concreto, uma vez que indicam que, em tese, a traficância envolveu elevada quantidade de droga, com transporte interestadual, coautoria, notas fiscais fraudadas, além do envolvimento de empresa que tem como objeto o transporte rodoviário. Saliente-se que, embora a decisão de 89 tenha sido proferida em novembro de 2023, até o presente momento, a prisão sequer foi efetivada, estando o requerente foragido, premissa que apenas comprova a necessidade da segregação*

(...)

*No presente writ, afirmam os impetrantes que não estão presentes os requisitos supramencionados, bem como ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar. Ocorre que, ao contrário do alegado, as decisões encontram-se devidamente supra motivadas em elementos concretos, extraídos dos autos. Conforme se verifica, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, quanto a decisão que indeferiu o pedido de revogação, consignaram a necessidade da custódia na presença do fumus comissi delicti, consubstanciada na presença de elementos da materialidade delitiva e em indícios da autoria, bem como no periculum libertatis, consistente na garantia da ordem pública e para evitar que o paciente volte a delinquir. Por oportuno, cumpre destacar que o ora paciente foi denunciado pela prática do delito de tráfico de drogas majorado, nos seguintes termos (mov. 109.1 – autos nº 0012758-36.2023.8.16.0017):*

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que os denunciados ÉDER RODRIGO DA SILVA SOUZA, LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA e ANGÉLICA SANTOS DE OLIVEIRA, previamente ajustados e unidos no desígnio comum de traficarem entorpecentes, somaram esforços no sentido de transportar e remeter, para outro Estado da Federação, pela via rodoviária, uma expressiva carga da substância entorpecente conhecida como “maconha”, atuando o primeiro em posição de comando na empreitada, o segundo a nível operacional e a terceira dando suporte financeiro à prática delitiva. Assim, dando concretude à empreitada ilícita engendrada pelo trio, no dia 04 de maio de 2023, por volta de 16h:17min, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, o denunciado LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA, com consciência e vontade, na ocasião agindo mancomunado na atividade de traficância com os denunciados ÉDER RODRIGO DA SILVA SOUZA e ANGÉLICA SANTOS DE OLIVEIRA, valendo-se do veículo Fiat/Fiorino HD WK E, cor branca, ano/modelo 2018 /2019, placas QPK-9E23/PR, transportou drogas acondicionadas em caixas de papelão, a saber, 602 kg (seiscentos e dois quilos) de ‘maconha’, substância essa entorpecente, capaz de determinar dependência física ou psíquica, de uso proscrito no país pela Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, até a empresa ‘Alfa Transportes’, situada na Rodovia PR- 317, nº 4551, Parque Industrial I, Gleba Ribeirão Pinguim, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, e ali, mediante contrato de transporte rodoviário, dissimulando o conteúdo da encomenda com uma nota fiscal referente a itens diversos, remeteu referidos torpes para outro Estado da Federação (Estado de São Paulo-SP), com a finalidade de venda e entrega ao consumo de terceiros, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. laudo toxicológico de mov. 11.1, auto de apreensão de mov. 99.22, auto de constatação provisória de mov. 99.26 e boletim de ocorrência de mov.*

99.53). **Para o despacho da mercadoria, visando acobertar o transporte dos torpes, foi utilizada por LUCAS VITERBO, de forma fraudulenta e indevida (de modo a ludibriar a empresa transportadora), uma nota fiscal, referente a itens diversos, obtida pelo denunciado ÉDER RODRIGO após compra junto ao ‘Depósito Saragiotto Ltda’, a saber, NF-e nº 000.000.013, Série 001, emitida aos 02 de maio de 2023, tendo por destinatário ‘Companhia Brasileira de Distribuição’, localizada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3142, Jardim Paulista, em São Paulo-SP (cf. mov. 100.56 e mov. 100.80, fl. 02), assim restando caracterizado o tráfico entre Estados da Federação.** Por ocasião da coleta do material pela empresa transportadora, quando do etiquetamento das caixas, foi apontado que os itens seriam recebidos no destino pela pessoa de ‘Carlos Roberto’, telefone nº (011) 99406-6413, o qual faria a retirada dos produtos diretamente no referido centro de distribuição, na capital paulista (cf. informação de mov. 100.80, fl. 01, documento auxiliar de transporte eletrônico de mov. 100.80, fl. 03 e etiquetas de mov. 100.80, fls. 07/09). Já o pagamento do frete, no importe de R\$ 1.296,00 (um mil duzentos e noventa e seis reais), foi feito através de ‘pix’ pela denunciada ANGÉLICA SANTOS DE OLIVEIRA, a partir de conta bancária de sua titularidade, isso no dia 03 de maio de 2023 (cf. comprovante de transação de mov. 100.99, fl. 04 e relatório de investigação de mov. 100.99, fls. 20/22). O transporte dos entorpecentes até a empresa ‘Alfa Transportes’, como dito, foi realizado aos 04 de maio de 2023, período vespertino, com o veículo Fiat /Fiorino, cor branca, placas QPK-9E23-PR, o qual encontrava-se para venda (em consignação) na loja ‘Automotiva Veículos’, situada na Avenida Dr. Alexandre Rasgulaeff, nº 6243, Jardim Real, nesta urbe. Na data dos fatos, LUCAS VITERBO e ÉDER RODRIGO, adrede combinados, compareceram na ‘Automotiva Veículos’, onde, com boa lábia, mantendo diálogo com o vendedor Maykon Henrique Lupi, fingiram interesse na aquisição do furgão e pediram para testar o veículo, bem como para levá-lo à avaliação de um mecânico, sendo o traslado dos torpes até a empresa ‘Alfa Transportes’ realizado durante tal ‘test drive’ do automotor, período no qual o veículo esteve nas mãos do denunciado LUCAS VITERBO, enquanto ÉDER RODRIGO permaneceu conversando com o mencionado vendedor, desviando a atenção deste. Assim, **o denunciado LUCAS VITERBO embarcou no furgão, carregou 26 (vinte e seis) caixas/volumes contendo as drogas acima descritas e se dirigiu à empresa ‘Alfa Transportes’, onde apresentou a nota fiscal NF-e nº 000.000.013, obtida por ÉDER RODRIGO, ali despachando a mercadoria ilícita rumo à cidade de São Paulo-SP.** A loja ‘Automotiva Veículos’, ao que consta, foi enganada pelos denunciados LUCAS VITERBO e ÉDER RODRIGO, os quais queriam apenas a posse temporária do veículo furgão para o transporte das drogas, tanto que, após a remessa dos torpes através da empresa ‘Alfa Transportes’, devolveram o veículo, apresentaram uma desculpa qualquer (de que posteriormente apresentariam dados pessoais para simulação da compra) e não mais demonstraram qualquer interesse pelo automotor. Destarte, nesse contexto, o denunciado ÉDER RODRIGO DA SILVA SOUZA, segundo consta “sócio” de LUCAS VITERBO<sup>5</sup> e exercendo posição de comando na empreitada delitiva, com consciência e vontade concorreu, de qualquer forma, para o crime, seja obtendo junto ao ‘Depósito Saragiotto Ltda’ a nota fiscal empregada para ‘acobertar’ a remessa dos torpes, repassando o documento a LUCAS, seja acompanhando o comparsa até a empresa ‘Automotiva Veículos’, onde ambos ludibriaram o vendedor da loja e obtiveram, via falso ‘test

*drive', a posse temporária do veículo Fiat/Fiorino, cor branca, placas QPK-9E23-PR, que foi então utilizado por LUCAS para o transporte das drogas até empresa 'Alfa Transportes'. Importa registrar que não foi a primeira vez que o denunciado ÉDER RODRIGO compareceu ao 'Depósito Saragioto' a fim de comprar mercadorias aleatórias e solicitar a emissão de notas fiscais em favor de terceiros, haja vista que, pouco tempo antes, efetuou compras e obteve documentos fiscais endereçados ao mesmo destinatário (movs. 100.52, 100.53, 100.54 e 100.55), bem como a destinatários diversos dos Estados do Espírito Santo (movs. 100.45 e 100.46), Piauí (movs. 100.47 e 100.48, 100.49) e São Paulo (mov. 100.50 e 100.51). Outrossim, a denunciada ANGÉLICA SANTOS DE OLIVEIRA, esposa/convivente de LUCAS VITERBO, com consciência e vontade, também concorreu, de qualquer forma, para o delito, dando suporte financeiro ao ilícito, efetuando o pagamento do frete relativo à remessa dos entorpecentes. **O envio ilegal das drogas foi descoberto por agentes da Receita Federal em fiscalização de rotina levada a termo na empresa 'Alfa Transportes', os quais suspeitaram do conteúdo daquelas embalagens, culminando por descortinar a traficância de vulto e de âmbito interestadual que ali estava sendo desenvolvida, tudo consoante BO 2023/502819, datado de 05 de maio de 2023 (mov. 13.1), bem como termo de retenção de substâncias entorpecentes e drogas afins de mov. 100.80, fl. 04, e termo de declaração de volumes de mov. 100.80, fl. 06, sendo então acionada a Denarc de Maringá. Importa ressaltar que a Polícia Judiciária reuniu imagens de câmeras de segurança da empresa 'Alfa Transportes', do momento do despacho das mercadorias, através das quais esclareceu-se que o responsável pelo transporte e remessa dos torpes foi realmente o denunciado LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA valendo-se do veículo Fiat/Fiorino, cor branca, placas QPK-9E23- PR (cf. vídeos/mídias de movs. 100.121, 100.122, 100.135, 100.136 e 100.137 e relatórios de investigação de mov. 100.82, fl. 07 e mov. 100.99, fls. 01/10). A presença de ÉDER RODRIGO DA SILVA SOUZA no 'Depósito Saragioto Ltda' aos 02/05/2023 (para fins de compra aleatória e obtenção da NF-e nº 000.000.013, Série 001) foi confirmada pelo sócio-proprietário do estabelecimento (movs. 100.4, 100.5, 100.16 e 100.17). Outrossim, a presença dos "sócios" ÉDER RODRIGO DA SILVA SOUZA e LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA na empresa 'Automotiva Veículos' no dia 04 /05/2023 (com a finalidade de, mediante falso 'test-drive', obterem a posse provisória do já mencionado furgão) foi confirmada tanto pelo vendedor da loja (movs. 99.34 e 99.35) quanto pelo proprietário do automotor (movs. 100.2 e 100.3). Conforme apontado no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial atuante na Denarc de Maringá (mov. 99.21), há suspeita de que os denunciados ÉDER RODRIGO DA SILVA SOUZA, LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA e ANGÉLICA SANTOS DE OLIVEIRA estejam envolvidos na prática de outros ilícitos relacionados à atividade de traficância (associação para o tráfico de drogas – Lei nº 11.343/2006; lavagem de dinheiro - Lei nº 9.613/1998; organização criminosa - Lei nº 12.850/2023), os quais deverão ser melhor apurados em inquérito policial complementar<sup>6</sup>, já que ainda pendentes algumas diligências investigativas, dentre elas análise de dados decorrentes de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico." (destaques acrescidos).***

*Nota-se, portanto, que há indícios de autoria, sendo que a real culpabilidade do ora paciente será apurada no momento e instância adequados, não cabendo discussão a este respeito na via estreita do Habeas Corpus. A esse respeito é necessário esclarecer que o termo "praticou, em tese, o delito" é*

*utilizado, justamente, em casos como o ora analisado, nos quais ainda não fora proferida sentença condenatória com trânsito em julgado, não significando, portanto, que a conduta seja inexistente, mas sim no sentido de que sua confirmação demanda dilação probatória. Destaca-se ainda que, ao contrário do alegado pela defesa, **há concreto risco de reiteração delitiva, porquanto se extrai dos autos que o ora paciente foi recentemente condenado por receptação em dois processos criminais (autos nº 0001994-18.2021.8.16.0160, da 2ª Vara Criminal de Sarandi, e 0000847-61.2022.8.16.0017, da 3ª Vara Criminal de Maringá) e ainda ação penal em curso pela prática do delito de homicídio (autos nº 0000609-41.2022.8.16.0082, da Vara Criminal de Formosa do Oeste). Neste aspecto é necessário ressaltar ainda que, a vida pregressa do réu pode e deve ser utilizada para justificar tanto a decretação, quanto a manutenção da segregação cautelar e, ao contrário do alegado pela defesa, neste momento não se deve levar em consideração as penas fixadas anteriormente, e sim a existência de ações penais em curso e condenações para demonstrarem o risco de reiteração delitiva. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 313 do CPP, “será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 como ocorre no caso em tela, lembrando que, o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, apenas(quatro) anos”, em seu prevê a pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão. caput, Assim, verifica-se que o (perigo da permanência do sujeito em periculum libertatis liberdade), funda-se na garantia da ordem pública e na gravidade concreta dos fatos (CPP, art. 312) assim como repercute nos elementos de prova que indicam que o paciente teria praticado os crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, forçoso concluir que inexistente qualquer ilegalidade na decretação da prisão preventiva e o ato inquinado de coator está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prosseguindo, no que se refere à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão questionada possui amparo no disposto pelo art. 312 do Código de Processo Penal, hipótese que nos permite concluir que medidas cautelares diversas seriam ineficazes. Desta forma, vê-se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a presença dos requisitos legais, não sendo adequada, tampouco suficiente, neste momento, a adoção de medidas cautelares menos gravosas. Por fim, é necessário ressaltar que o ora paciente não se encontra preso existindo tão somente a decretação de sua prisão, assim não há que se falar em excesso de prazo, ou ainda, ausência de manutenção da prisão no prazo de 90 dias, eis que, destaca-se, mais uma vez, até o presente momento, não há informação nos autos de que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente tenha sido cumprido.***

*(...)*

*Sendo assim, não há que se falar em revogação do decreto preventivo expedido em desfavor de LUCAS VITERBO DE MOURA. CONCLUSÃO Assim, voto no sentido de conhecer da ordem e denegá-la.*

*[...]*

De início, a alegação da defesa de que o réu não estaria foragido do distrito da culpa, apenas não teria sido encontrado, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do

art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias fundamentaram o decreto de prisão preventiva e sua manutenção na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, além do *modus operandi* empregado no transporte das drogas. Conforme exposto nos autos, **o ora paciente transportou 26 caixas/volumes contendo 602kg de maconha, em veículo furgão, mediante falso ‘test-drive’, até a empresa ‘Alfa Transportes’, onde, apresentando nota fiscal falsa, despachou a mercadoria ilícita rumo à cidade de São Paulo/SP**, o que demonstra provável envolvimento do acusado com o crime de tráfico de drogas (e-STJ fl. 41).

Com efeito, "A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Ademais, conforme consignaram as instâncias primevas, o paciente *foi recentemente condenado por receptação em dois processos criminais (autos nº 0001994-18.2021.8.16.0160, da 2ª Vara Criminal de Sarandi, e 0000847-61.2022.8.16.0017, da 3ª Vara Criminal de Maringá) e ainda ação penal em curso pela prática do delito de homicídio (autos nº 0000609-41.2022.8.16.0082, da Vara Criminal de Formosa do Oeste)* (e-STJ fl. 44), evidenciando o risco de reiteração delitiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o

princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida) e para fins de garantia da ordem pública e devido ao risco de reiteração delitiva.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **APREENSÃO DE 90 KG DE MACONHA**. CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. ALEGADA INOVAÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO RECURSAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*

*1. Tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quanto o art. 932 do Código de Processo Civil autorizam o julgamento monocrático. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.*

*2. A abordagem decorreu da evasão à ordem de parada realizada pela polícia rodoviária na cidade de Vacaria/RS, revelando, portanto, a indispensável fundada suspeita que autorizava a diligência em comento. Assim, não há que se falar em nulidade das buscas pessoal e veicular, que resultaram na*

*apreensão de cerca de 90 kg de maconha.*

*3. As instâncias ordinárias ressaltaram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do delito, revelada pelas circunstâncias do flagrante. Isso porque o recorrente foi flagrado transportando quantidade expressiva de entorpecente - aproximadamente 90 kg de maconha - em contexto de tráfico internacional de drogas.*

*4. Quanto à alegação de que "o TRF4 ao invés de enfrentar os fundamentos da decisão que constrange ilegalmente o paciente até o presente momento, inovou, tornando-os maiores do que eram e muito excedentes à realidade demonstrada", verifico que se trata de indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.) 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no RHC n. 175.545/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (34KG DE MACONHA). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.*

*2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta da conduta imputada à recorrente - flagrada no aeroporto tentando embarcar em um voo doméstico para outro estado com cerca de 34kg de maconha, demonstrando uma conduta voluntária que demandou despesas de operação e uma prévia organização e planejamento. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Com efeito, "O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes" (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013).*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 166.689/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. DISTINGUISHING. MULA DO TRÁFICO. INVIABILIDADE DIANTE DA CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19.*

*PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.*

*II - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, supostamente, perpetrada pelo Agravante, consistente em tráfico de drogas, tendo sido encontrada em seu poder significativa quantidade de substância entorpecente, nesse sentido, ficou consignado na decisão objurgada que: **"No caso dos autos, foram apreendidos 6,200kg de substância análoga à cocaína, que seria transportada para o Estado do Ceará", circunstâncias que demonstram um maior desvalor da conduta, justificando a prisão imposta ao ora Agravante.***

*IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.*

*V - Em relação à tese da Defesa acerca da necessidade de distinguishing, no ponto em que afirma que o ora Agravante teria agido na condição de mula do tráfico, não verifico razoabilidade na aplicação de referida técnica, eis que, no caso em tela, a prisão cautelar encontra-se motivada diante da grande quantidade de droga apreendida, não importando, para a aplicação da medida constritiva, conjecturas acerca de que o Agravante "foi recrutado para viagem única de transporte de entorpecentes", fl. 191, ou, mesmo, ponderações acerca da existência de condições pessoais favoráveis, tal qual, a primariedade do agente. Nesse sentido, tem-se que, para a decretação da prisão preventiva, a existência de "fumus commissi delicti" é inarredável; nesse quesito observa-se que o Agravante teve apreendido, em seu poder, "6,200kg de substância análoga à cocaína", advindo, daí, um juízo perfunctório de autoria e materialidade relativamente ao delito de tráfico de drogas. Nesses termos, entendo, pois, que a tese atinente à ocorrência de mula do tráfico se reveste de matéria a ser analisada no âmbito da instrução processual, a fim de verificar, objetivamente, o nível de envolvimento do Agravante com a conduta, supostamente, perpetrada; estando impossibilitada esta corte de realizar o aprofundamento no que tange à aventada condição de "mula", porquanto exige revolvimento de matéria fático-probatória.*

*VI - No que pertine à situação de pandemia, verifica-se que, embora a conduta delitiva não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia de COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante.*

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 150.373/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 32 KG DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*1 - A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.*

*2 - Na hipótese, não há falar em falta de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva, pois as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da segregação cautelar, destacando que o recorrente foi preso em flagrante, transportando 32 kg de cocaína trazidas do Paraguai, em compartimentos previamente preparados.*

*Tendo sido salientado que a sofisticação, na forma de transporte, indicam o envolvimento com quadrilha especializada no tráfico internacional de drogas. Tudo a revelar a gravidade in concreto do delito.*

*3 - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*

*4 - Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 123.276/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020.)*

Por sua vez, a alegação de ausência de revisão do decreto preventivo também não merecer prosperar.

Com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

*[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)*

No caso, eis as razões apontadas pelo Tribunal de origem ao contestar a tese sustentada (e-STJ fl. 45):

[...]

***Por fim, é necessário ressaltar que o ora paciente não se encontra preso existindo tão somente a decretação de sua prisão, assim não há que se falar em excesso de prazo, ou ainda, ausência de manutenção da prisão no prazo de 90 dias, eis que, destaca-se, mais uma vez, até o presente momento, não há informação nos autos de que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente tenha sido cumprido.***

[...]

De acordo com as informações dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada em novembro/2023 para garantia da ordem pública (e-STJ fl. 75), porém, até o presente momento, esta sequer foi efetivada, estando o requerente foragido. Ainda, **conforme decisão datada de maio/2024, a prisão do paciente foi revisada e mantida por persistirem os motivos ensejadores de sua decretação** (e-STJ fl. 60/61). Outrossim, não há se falar em excesso de prazo na formação da culpa ou falta de reapreciação da prisão, em razão da condição de foragido do paciente.

Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO E FUGA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU FORAGIDO. TESE SUPERADA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA ENTRE OS AGENTES. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Hipótese em que a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, consoante autoriza o art. 312 do CPP, uma vez que o agravante supostamente integra facção criminosa, nacionalmente conhecida, sendo a ele atribuída a responsabilidade pelo abastecimento de drogas na cidade de Fortaleza/CE, e diversas ameaças e extorsões de pessoas durante a sua atividade, conforme apurado em interceptações telefônicas. Ademais, reforça-se a necessidade do encarceramento cautelar diante da fuga do réu do distrito da culpa, até a presente data.*

*2. A tese de manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal está superada ante a condição de foragido do acusado.*

*3. Não há identidade entre a situação fática do recorrente e da corré Vanilde Severiano Gomes, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, aquele se encontra foragido, além de a corré não ter sido denunciada nos autos da ação penal ajuizada em desfavor do agravante.*

*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 162.534/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ESTREITA. VEDAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA.*

*EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A análise de questões relacionadas à negativa de autoria é inadequada na via estrita do habeas corpus, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*

*2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na fuga do distrito da culpa, uma vez que o agravante permaneceu foragido por longo período, não há ilegalidade no decreto prisional.*

*3. O pedido de extensão de benefício concedido a corréu foi devidamente afastado pelo Tribunal de origem, considerando que aos corréus foi reconhecida a existência de excesso de prazo pelo fato de estarem presos.*

*4. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.*

*5. Constata-se não ter ocorrido excesso de prazo, uma vez que a prisão preventiva foi decretada em 9/9/2009 e o agravante permaneceu foragido até o ano de 2018.*

*6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 112.551/MA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 12/9/2019.)*

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 947.318 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0357761-6

Número de Origem:

00127583620238160017 00134348120238160017 00615157820248160000 127583620238160017  
134348120238160017 615157820248160000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOEL GERALDO COIMBRA  
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512  
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605  
JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA  
CORRÉU : EDER RODRIGO DA SILVA SOUZA  
CORRÉU : ANGELICA SANTOS DE OLIVEIRA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS VITERBO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : FLÁVIA CARNEIRO PEREIRA - PR019512  
JOEL GERALDO COIMBRA - PR006605

JOEL GERALDO COIMBRA FILHO - PR032806  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024